



Guia

Pergunta—Resposta

Para as
Comissões de
Protecção de
Crianças e Jovens

ÍNDICE



I.	Natureza da CPCJ	Pag. 2
II.	Procedimentos para a instalação de uma CPCJ	Pag. 4
III.	Composição da CPCJ	Pag. 5
	• Mecanismo da cooptação	
	• Membros suplentes	
	• Papel do Presidente	
	• Papel do Secretário	
	• Duração dos mandatos	
IV.	Competências da CPCJ	Pag. 9
	• Em modalidade de funcionamento alargado	
	• Em modalidade de funcionamento restrito	
	• Regime de permanência	
	• Actas	
V.	Suportes ao funcionamento da CPCJ	Pag. 14
	• Fundo maneio	
	• Protocolo de cooperação	
	• Regulamento interno	
VI.	Articulação com os Tribunais	Pag. 19
	• Intervenção judicial	
	• Comunicações obrigatórias	
	• Apoio técnico aos tribunais	
VII.	Novo Papel do Ministério Público nas CPCJ	Pag. 22
VIII.	Intervenção nas Situações de Perigo	Pag. 25
	• Legitimidade para intervir	
	• Medidas de promoção dos direitos e de protecção	
	• Organização processual	

I. NATUREZA DAS CPCJ



As Comissões de Protecção de Crianças e Jovens são entidades oficiais não judiciárias, baseadas numa lógica de parceria local, com autonomia funcional, que visam promover os direitos da criança e do jovem e de prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectarem a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral, deliberando com imparcialidade e independência.

De CPM a CPCJ

As Comissões de Protecção de Menores surgiram em Portugal em 1978, eram órgãos gestores dos centros de observação e acção social, dependentes do Ministério da Justiça, constituindo-se como uma primeira experiência de protecção de menores por via administrativa.

Em 1991 as CPM surgem então como entidades autónomas envolvendo as comunidades locais e enquadradas pelo Decreto-Lei n.º 189/91. Saliente-se que a primeira CPM instalada foi a de Penafiel.

A instalação, acompanhamento e avaliação das comissões de protecção são, desde 1998, atribuição da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

Em 1 de Janeiro de 2001 com a entrada em vigor da Lei n.º 147/99—Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJ), as Comissões são reorganizadas passando a designar-se de Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, assumindo-se neste novo enquadramento legal como o centro de racionalidade do sistema de protecção de crianças e jovens reforçando o papel que já anteriormente lhes era conferido pelo DL 189/91.

DL 189/91

DL 98/98

Lei n.º.147/99

I. NATUREZA



No decurso da sua actividade as CPCJ podem solicitar a colaboração de entidades e serviços não representados na comissão?

As autoridades administrativas, entidades policiais e pessoas singulares e colectivas têm o dever de colaborar com as Comissões no exercício das suas atribuições.

Artº.13º. LPCJ

Que serviços ou entidades estão vinculados às deliberações da Comissão?

Os serviços e entidades nela representados, para os quais as deliberações da Comissão são vinculativas e de carácter obrigatório.

Artº.28º. LPCJ

Quais são as entidades existentes no sistema de protecção de crianças e jovens em perigo com competência para aplicar as medidas de promoção e protecção previstas na Lei?

As medidas de promoção e protecção expressamente previstas na Lei são de aplicação exclusiva pelas CPCJ ou pelos Tribunais.

No entanto às outras entidades e aos cidadãos em geral, incumbe também o dever de intervir e de sinalizar todas as situações de crianças e de jovens a necessitarem de protecção.

Artº.38º. da LPCJ

II. INSTALAÇÃO



Que procedimentos tomar para instalar uma Comissão de Protecção?

Operacionalizar o Modelo Funcional de Instalação, aprovado pela Comissão Nacional.

Modelo Funcional de Instalação.

Quem deve dinamizar, localmente, este processo?

Qualquer das entidades que têm representação na CPCJ pode tomar a iniciativa de sinalizar à CNPCJR a intenção de iniciar este processo, devendo sempre articular com a Câmara Municipal e/ou com a Segurança Social.

Quando se considera formalmente instalada a CPCJ?

A Comissão é declarada instalada por Portaria conjunta do Ministro da Justiça e do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, a qual produz efeitos, em regra retroactivos, à data na mesma indicada.

Nº.3, Artº.12º. LPCJ

A retroactividade resulta de que, normalmente, a Comissão inicia, de facto, funções, no momento em que reúne pela primeira vez a maioria dos seus membros (reunião de instalação).

III. COMPOSIÇÃO



O que fazer quando não é possível obter a representação das entidades previstas ?

Após esgotadas todas as diligências no sentido de garantir a participação das diversas entidades que compõem a CPCJ, este constrangimento deve ser comunicado à CNPCJR. No entanto, logo que obtida a representação da maioria dos seus membros, a Comissão deverá iniciar funções.

Art.17º LPCJ

O que se entende por cooptação de membros para a CPCJ?

É um mecanismo que permite a agregação de elementos com formação ou aptidões especiais adequadas às necessidades da CPCJ, por forma a colmatar eventuais lacunas inerentes à constituição de uma equipa multidisciplinar que responda às necessidades locais. Estes membros representam-se a si próprios e não aos seus eventuais serviços de origem.

Al. m) artº.17º , LPCJ

Quem pode ser cooptado?

Podem ser cooptados técnicos que pertençam a entidades ou instituições já representadas na CPCJ; que pertençam a entidades, organizações, associações presentes no concelho sem representatividade na Comissão, ou pessoas a título individual cuja valência técnica seja relevante para a prossecução do trabalho.

III. COMPOSIÇÃO



As entidades representadas na comissão devem designar membros suplentes?

Apesar de não estar previsto na Lei de Protecção a figura do membro suplente, a Comissão Nacional sugere que as entidades representadas na CPCJ indiquem para além do seu representante, um elemento suplente, de modo a que este o substitua nas suas faltas e impedimentos.

O membro suplente não faz parte da Comissão Alargada, nem integra a Comissão Restrita, só ocasionalmente quando substitui o membro efectivo.

No caso de faltas sucessivas ou impedimento prolongado do membro efectivo, pode a CPCJ solicitar à entidade representada que nomeie o suplente como efectivo.

A faculdade de solicitar a nomeação atrás referida, não se aplica à representação da autarquia.

Quem preside à CPCJ e quais as suas funções?

O presidente é eleito pelo plenário da Comissão Alargada de entre todos os seus membros.

Ao presidente compete, genericamente, representar e dinamizar a CPCJ, nas suas modalidades de funcionamento alargado e funcionamento restrito

Art. 17º da LPCJ

Artº.7º. Prop. Tipo de Regulamento Interno.

Nº.1 , artº.23º. LPCJ

Art.24º, da LPCJ

III. COMPOSIÇÃO



Quando o Presidente eleito deixa de integrar a CPCJ, como deverá ser efectuada a sua substituição?

Deve de imediato ser convocado o plenário da Comissão pelo presidente cessante ou pelo secretário da comissão e proceder a nova eleição.

Quais as funções do Secretário?

O Secretário é designado pelo Presidente de entre todos os membros da Comissão Alargada.

O Secretário assume as funções de um secretário-geral executivo ou de um vice-presidente, que substitui aquele, no âmbito das suas competências, em períodos de férias, faltas e outros impedimentos.

Quem pode ser designado pela Assembleia Municipal?

Podem ser designados os cidadãos eleitores do concelho com especiais conhecimentos, capacidades ou sensibilidade para a problemática das crianças e dos jovens em risco, podendo ou não ser membros da Assembleia Municipal.

Qual a duração dos mandatos dos membros da comissão?

Os membros da Comissão de Protecção são designados por um período de dois anos, renovável até seis anos consecutivos.

Nº.2 artº. 23º. da LPCJ

Nº.3 do artº. 23º. da LPCJ

Al.1) artº. 17º. LPCJ

Artº.26º. da LPCJ

III. COMPOSIÇÃO



A duração dos mandatos dos representantes do município está dependente de eventuais alterações na composição do executivo camarário?

A indicação do representante do município é efectuada pela entidade—Câmara Municipal—que existe sempre, independentemente de quem compõe o executivo camarário no momento.

Assim, entende-se que o representante do município deverá cumprir o seu mandato na CPCJ desde que o seu **serviço de origem** mantenha a confiança nele depositada.

E quanto à duração dos mandatos dos elementos designados pela Assembleia Municipal?

Trata-se de cidadãos eleitores **designados** pela Assembleia Municipal que estão em representação da comunidade em geral, pelo que deverão cumprir os seus mandatos na CPCJ independentemente de eventuais alterações na composição da Assembleia Municipal.

IV. COMPETÊNCIAS



Quais as competências da Comissão Alargada?

À Comissão Alargada cabe um importante papel quer na promoção dos direitos das crianças e jovens residentes no seu concelho de abrangência, quer na prevenção das situações de perigo que possam afectar os mesmos.

A Comissão Alargada, pelo conhecimento privilegiado que tem da realidade local, funciona como elemento integrador de todas as respostas sociais existentes no concelho, elencando as respostas existentes, diagnosticando as respectivas necessidades locais para a sua adequada sinalização às entidades competentes.

Em termos de funcionamento, a Comissão Alargada poderá organizar-se por grupos de trabalho dirigidos a temáticas/acções específicas no âmbito de três grandes áreas:

Articulação/activação da rede de parcerias:

- Promoção de encontros periódicos inter-CPCJ, com o Ministério Público e dirigentes dos serviços/entidades nela representados.
- Elaboração de pareceres sobre projectos de âmbito comunitário;

Art.18.º da LPCJ

IV. COMPETÊNCIAS



Sensibilização da comunidade para os Direitos da Criança e para o trabalho da CPCJ:

- Divulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança;
- Elaboração de folhetos/cartazes sobre as competências da CPCJ;
- Organização de encontros e exposições temáticas;
- Divulgação da CPCJ nos media locais.

3. Intervenção a nível da prevenção primária:

- Desenvolvimento de acções de dinamização da comunidade local na protecção das suas crianças e jovens;
- Sensibilização das entidades que desenvolvem actividades junto de crianças e jovens para a integração de populações em risco;
- Promoção, junto das entidades competentes, de respostas sociais inexistentes no concelho e/ou de respostas a reestruturar.

Quais as competências da Comissão Restrita?

Aos membros da CPCJ a funcionar na modalidade restrita compete, genericamente, a intervenção nas situações identificadas como de perigo para a criança ou jovem, procedendo ao respectivo diagnóstico e instrução do processo, decisão, acompanhamento e revisão da(s) medida(s) de promoção e protecção.

Artº.18º. LPCJ

Artº.20. LPCJ

IV COMPETÊNCIAS



Os membros da comissão restrita também pertencem à comissão alargada?

A CPCJ é uma única entidade que funciona em duas modalidades:- alargada e restrita.

A modalidade alargada congrega todos os representantes das entidades legalmente previstas e todos os elementos cooptados, é o plenário da Comissão.

Na modalidade restrita, a Comissão funciona só com os membros que foram designados para o efeito, de entre todos os que a compõem.

Os membros da comissão alargada podem participar no acompanhamento de casos?

Podem, sempre que o presidente da comissão o entender como necessário e adequado, na distribuição das diligências a efectuar.

Artº.20º. LPCJ

Al.e) artº.20º. LPCJ

IV. COMPETÊNCIAS



Como deve ser assegurado o regime de permanência?

Por regime de permanência entende-se a disponibilidade para contacto que deve ser assegurada inclusivé nos períodos nocturnos, de fim-de-semana e de férias e não a permanência física nas 24 horas nas instalações.

A forma como esta possibilidade de contacto permanente se organiza, é da responsabilidade de cada CPCJ, no espírito de autonomia que lhe assiste, podendo recorrer-se ao regime de rotatividade dos seus membros, a um sistema de gravação de chamadas ou de reencaminhamento para um telemóvel.

Nos períodos anteriormente mencionados, a intervenção da CPCJ continua a pautar-se pelo princípio da subsidiariedade, ou seja, qualquer entidade com competência em matéria de infância e juventude ou qualquer cidadão, recorrendo às forças policiais ou à Linha de Emergência Social (144), pode intervir.

Artº.22º. LPCJ

Artº.4º. LPCJ

IV. COMPETÊNCIAS



Devem ser lavradas actas das reuniões das CPCJ?

São lavradas actas das reuniões da Comissão Alargada e da Comissão Restrita. Estas têm carácter reservado e sigiloso, pelo que apenas os membros da Comissão e o Ministério Público podem ter acesso a elas.

As actas, tanto da comissão restrita como da alargada, devem conter a identificação dos membros presentes e indicar se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade.

Artº.29º. LPCJ

O que deve constar nas actas da comissão restrita?

As actas da comissão restrita deverão conter o número de processo e a decisão de caso sucintamente fundamentada, omitindo-se os dados de identificação da criança ou do jovem e suas famílias.

Artº.88º. LPCJ

V. SUPORTES AO FUNCIONAMENTO



Que instrumentos de suporte ao funcionamento e organização das CPCJ existem?

- Instrumentos convencionais de apoio à organização da CPCJ como é o caso da proposta-tipo de Regulamento Interno (anexo);
- Instrumentos de suporte ao funcionamento das CPCJ que são o Fundo de Maneio e o Protocolo de Cooperação celebrado entre a Associação Nacional de Municípios e os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Solidariedade, o qual prevê a comparticipação nos encargos dos municípios com o apoio logístico e com o apoio administrativo às CPCJ.

Em que consiste o Fundo de Maneio?

O Fundo de Maneio é o “dinheiro de bolso” da CPCJ e destina-se a suportar as despesas ocasionais e de pequeno montante, como por exemplo: transporte de crianças/jovens e/ou suas famílias; pagamento de refeições quando tal não possa ser assegurado por uma das entidades representadas na Comissão.

Desp.Conjunto nº.562/2001
Protocolo Adicional

Desp.Normativo nº.29/2001

V. SUPORTES AO FUNCIONAMENTO



Quem paga o Fundo de Maneio?

O fundo de maneio é disponibilizado pelo Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social (CDSSS) competente, em função do número de crianças e jovens acompanhados no período de um ano .

Como funciona o Fundo de Maneio?

A gestão é da responsabilidade do representante da segurança social em articulação com o presidente. Mensalmente, mediante a apresentação dos comprovativos das despesas realizadas é repostado o montante global atribuído a cada CPCJ.

Exemplo: - em função do seu volume processual à CPCJ é atribuído um fundo de maneio mensal de 149,64 euros. No mês Y utiliza e justifica despesas no valor de 74,82 euros. Isto significa que no mês seguinte lhe será atribuído 74,82 euros, de forma a repor o valor do fundo.

Artº.4º. e 5º. do DL nº.332-B/2000.

Despacho Normativo nº.29/2001

V. SUPORTES AO FUNCIONAMENTO



A quem compete o apoio logístico às CPCJ?

As instalações e os meios materiais de apoio necessários ao funcionamento das comissões de protecção são assegurados pelo município, podendo para o efeito ser celebrados protocolos de cooperação com o Estado.

Foi celebrado um Protocolo de Cooperação entre a Associação Nacional de Municípios e o Governo, na sequência do qual foi acordada a comparticipação no funcionamento da CPCJ, de montante mensal entre 150.000\$ e 300.000\$, determinado em função da população com menos de 15 anos de idade, residente no concelho bem como a comparticipação nos encargos com pessoal administrativo que colabora com as CPCJ, determinado em função do volume processual.

Como são operacionalizados estes protocolos?

Através da celebração de acordo entre cada município e o Instituto para o Desenvolvimento Social, entidade que dispõe de cobertura orçamental do montante a atribuir a título de comparticipação nas despesas.

Artº.14º. da LPCJ

Protocolo de Cooperação entre o Governo e a ANMP assinado a 10/01/01

Despacho conjunto nº.562/2001.

Protocolo Adicional

Contrato/Tipo aprovado por Despacho do SESSS e a ANMP

V. SUPORTES AO FUNCIONAMENTO



A partir de que data produzem efeitos estes contratos?

O despacho conjunto nº.562/2001 que fixa os critérios e procedimentos para operacionalização do protocolo de cooperação (al. b) do nº.2), determina a data de 10 de Janeiro de 2001 para os municípios onde já existiam CPCJ , e para os restantes a partir da data da instalação constante na Portaria das referidas comissões.

É obrigatória a existência de Regulamento Interno da CPCJ?

Ainda que não tenha força de lei, a existência de regulamento interno está prevista no protocolo de cooperação e é uma forma de organizar e rentabilizar o funcionamento da comissão, bem como de *obrigar* todos os parceiros.

Nº3. Do Desp.
p.Conj.nº.562/2001.

Proposta-Tipo de Regulamento Interno.

V. SUPORTES AO FUNCIONAMENTO



A proposta-tipo de Regulamento Interno para as comissões de protecção elaborada pela CNPCJR é um modelo fechado?

Não, trata-se apenas de uma sugestão/orientação, que se baseou em regulamentos já existentes nalgumas comissões de protecção com as devidas adaptações ao novo enquadramento legal das CPCJ.

Visa estabilizar e balizar as normas de funcionamento das comissões e deverá ser adaptado à especificidade de cada CPCJ.

VI. ARTICULAÇÃO COM OS TRIBUNAIS



Em que situações tem lugar a intervenção judicial?

Nas situações previstas no artº. 11º. da Lei 147/99, e que são, entre outras:

- Ausência ou retirada de consentimento para a intervenção, aplicação de medida ou sua revisão;
- Incumprimento reiterado do acordo por qualquer dos signatários do mesmo;
- Manifesta e comprovada falta de disponibilidade dos meios necessários para aplicar as medidas.
- Quando a criança/jovem com idade igual ou superior a 12 anos se opuser à intervenção.

Quais as comunicações obrigatórias que as Comissões de Protecção devem prestar ao Ministério Público?

As comunicações obrigatórias ao Ministério público situam-se a três níveis, i.e., inerentes ao próprio contexto da intervenção das CPCJ; para efeitos de procedimento cível; e participação de crimes contra menores.

Artº. 11º. da LPCJ

Artº.68º., 69º. e 70º. da LPCJ

VI. ARTICULAÇÃO COM OS TRIBUNAIS



As inerentes ao contexto de intervenção da CPCJ são:

- Divergência de diagnóstico com a segurança social relativamente a encaminhamentos para adopção;
- Ausência ou retirada dos consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação de medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança ou do jovem, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos;
- Indisponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida considerada adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição;
- Quando a comissão não tiver proferido decisão num prazo de seis meses após conhecimento da situação da criança ou jovem em perigo;
- Todas as medidas que impliquem ou mantenham a separação da criança ou jovem do seu meio familiar habitual.

Para efeitos de procedimento cível:

- Situações que justifiquem a regulação ou alteração do regime de exercício do poder paternal,;
- Inibição do poder paternal;
- Instauração de tutela;
- Adopção de qualquer outra providência cível, nomeadamente fixação, alteração ou incumprimento das prestações de alimentos.

Participação de crimes cometidos contra crianças ou jovens:

- Quando a situação de perigo que a CPCJ conhece foi determinada por um facto tipificado na lei como crime;

Como exemplo temos os casos de abuso sexual de menores em que paralelamente à intervenção da CPCJ junto da vítima deverá ser instaurado processo crime ao agressor.

Estas comunicações, embora respeitando a intimidade das pessoas envolvidas, devem ser detalhadas, indicando as providências tomadas para protecção da criança ou do jovem, bem como todos os elementos relevantes para apreciação da situação, e não determinam, necessariamente, a cessação da intervenção das enti-

Artº.68º. da LPCJ

Artº.69º. da LPCJ

Artº.70º. da LPCJ

Artº.71º. da LPCJ

VI. ARTICULAÇÃO COM OS TRIBUNAIS



As CPCJ devem executar as decisões do Tribunal?

A assessoria técnica aos tribunais em processos judiciais de promoção e protecção instaurados a partir de 1 de Janeiro de 2001 compete às equipas multidisciplinares do sistema de solidariedade e segurança social (Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais) ou aos serviços de reinserção social no que se refere a processos instaurados até 31 de Dezembro de 2000 mesmo os reclassificados como processos de promoção e protecção.

O Tribunal pode solicitar a colaboração das CPCJ no âmbito de processos judiciais?

O Tribunal pode solicitar às CPCJ as informações pertinentes e úteis de que esta disponha sobre a situação em análise, nomeadamente relatórios sociais sobre a situação da criança, do jovem e do seu agregado familiar. Aos membros da comissão, enquanto peritos a nível individual, poderá também ser solicitada colaboração, mesmo em casos não intervencionados pela comissão.

N.º 1 Art.º 59.º da LPCJ

Art.º 7.º a 9.º do DL 332-B/2000

Art.º 6.º do DL 5-B/2001

Art.º 108.º da LPCJ

Al.d) do Art.º 5.º da LPCJ

VII. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Com a colaboração de:

- Rui do Carmo; Procurador da República—Director-adjunto do Centro de Estudos Judiciários

Qual o papel do Ministério Público nas CPCJ dentro do actual enquadramento jurídico?

O Ministério Público acompanha a actividade das comissões de protecção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua actividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados”. O magistrado do Ministério Público não é membro da comissão, mas também não é o seu consultor jurídico, nem um representante do “tribunal” junto da comissão. É um defensor da legalidade democrática, ou seja, zela por que a actividade da comissão respeite a Constituição e a lei; e é um representante dos interesses dos menores, como já resultaria do Estatuto do Ministério Público, mas é reafirmado no n.º.3 do art.º. 72.º: “Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção.

N.º.2 e 3 do Art.º.72.º. da LPCJ

VII. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Qual a sequência que o Ministério Público pode dar às comunicações das CPCJ?

O Ministério Público, na sequência das comunicações obrigatórias das CPCJ previstas no artº.68º, pode tomar a iniciativa de requerer abertura de processo judicial de promoção e protecção, de instaurar procedimentos tutelares cíveis em representação do menor, de iniciar um inquérito criminal, ou mesmo de accionar simultaneamente todos ou alguns destes meios de actuação judiciária.

Assim como, nos casos em que tal se mostre possível e adequado, tomar iniciativas não processuais susceptíveis de, por exemplo, removerem os obstáculos à actuação ou à execução das medidas aplicadas pela CPCJ. Pode ainda requerer a realização de auditoria e inspecção às CPCJ (artº.33º.), e tem o dever legal de requerer a apreciação judicial de qualquer decisão da comissão “quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para a promoção dos direitos e protecção da criança ou jovem em perigo” (Nº.1 do artº.76º.).

Artº.68º. da LPCJ

Artº.33º. da LPCJ

Nº.1, Artº.76º. da LPCJ

VII. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Quais as formas de operacionalizar o novo papel do Ministério Público junto das CPCJ?

Em 25 de Janeiro de 2002, o Senhor Procurador Geral da República emitiu uma Circular, com o n.º.01/2001, que trata da intervenção do Ministério Público nas CPCJ, ao abrigo do disposto no art.º.72.º, n.º.2, da LPCJ e transmite orientações de grande maleabilidade, convidando à sua adaptação a cada situação concreta, transmitindo, por um lado, a mensagem de não burocratização da relação entre o MP e as CPCJ e, por outro lado, uma mensagem de colaboração e proximidade.

O magistrado do Ministério Público pode assistir a reuniões da comissão alargada ou da comissão restrita, por sua iniciativa ou a convite, pode participar na ponderação sobre um caso concreto, pode propor iniciativas de intervenção À comissão alargada e sinalizar situações em que deve haver intervenção da comissão restrita, participar em actividades organizadas pela CPCJ....Nunca deve participar nas diligências processuais realizadas pela comissão, tenham em vista a confirmação da situação de perigo, a obtenção dos consentimentos exigidos para a intervenção ou a recolha de informação sobre a criança ou o jovem e o seu enquadramento sócio-familiar, nem participar nas deliberações da CPCJ.

Vias rápidas de contacto e de transmissão de preocupações são essenciais, o que não seria compatível com o distanciamento, a burocratização e a impessoalidade da relação entre a CPCJ e o Ministério Público no acompanhamento da sua actividade. O magistrado do MP é, repetindo o que diz a lei, um defensor da legalidade democrática e um representante dos interesses dos menores, mas deve ser, antes de tudo, um **interlocutor** da comissão.

Despacho do Senhor Procurador Geral da República de 25/01/01.

VIII. INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE PERIGO



As CPCJ para acompanhamento e organização dos seus processos dispõem da Ficha de Processo Individual da Criança/Jovem que permite estruturar a intervenção de acordo com os trâmites processuais que a Lei 147/99 exige.

Assim, as respostas constantes neste item seguem a lógica processual e o modelo de intervenção preconizados neste instrumento de suporte à actuação da comissão restrita.

Em que situações tem a CPCJ legitimidade para intervir?

Sempre que uma criança ou jovem com idade igual ou inferior a 18 anos, ou até aos 21 (desde que o solicite e que a intervenção tenha sido iniciada antes dos 18 anos), estejam em situação de perigo (*vidé* tipologia das situações de perigo da Ficha de Processo Individual), sem que ao nível do seu meio familiar habitual ou ao nível das entidades com competência em matéria de infância e juventude de 1ª linha de intervenção (serviços de solidariedade e segurança social, IPSS, ONG, forças policiais, hospitais, escolas,...) não seja possível resolver a situação, propiciando condições para o desenvolvimento integral e harmonioso da criança ou do jovem e de estruturação das respectivas famílias.

Al.a) do artº. 5º. da LPCJ

Artº.3º. da LPCJ

Al.d) artº.5º. da LPCJ
Al.j) do artº.4º. da LPCJ

VIII. INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE PERIGO



A CPCJ pode intervir sem consentimento dos pais?

A intervenção das CPCJ, enquanto intervenção comunitária, deve pautar-se pela responsabilização parental e pelo estabelecimento de uma relação de parceria com a criança ou jovem e respectivas famílias em que se vão definindo e contratualizando estratégias de resolução dos problemas, com direitos e deveres para todas as partes envolvidas.

Assim, são necessários consentimentos a dois níveis:

- consentimento para a intervenção por parte dos detentores do poder paternal, representante legal ou detentor da guarda de facto;
- Após definição da(s) medida(s) a aplicar, é necessária a subscrição do acordo de promoção e protecção por todas as partes envolvidas, incluindo a criança/jovem com mais de 12 anos.

As excepções à situação atrás exposta, referem-se aos procedimentos de urgência, i.e., quando a vida ou integridade física da criança ou jovem estejam em perigo actual ou iminente, e enquanto não for possível a intervenção judicial, as CPCJ ou qualquer das entidades com competência em matéria de infância e juventude (por exemplo Equipas de Acolhimento de Emergência), solicitam a intervenção das entidades policiais, no sentido de serem tomadas as medidas adequadas para a sua protecção imediata.

As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, destas situações ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse o impedimento.

Artº. 9º.e 10º. da LPCJ

Artº.55º. da LPCJ

Artº.91º. da LPCJ

VIII. INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE PERIGO



Como devem ser efectuados os primeiros contactos com as famílias com vista à obtenção do consentimento para a intervenção?

Tendo como referência o modelo de intervenção centrado na família e a relação de parceria que se pretende estabelecer, o relacionamento, pelo menos num primeiro momento, deverá ter uma base simétrica, privilegiando-se o contacto pessoal e a visita domiciliária, preferivelmente com técnicos que já acompanham a situação.

No entanto, considerando-se as especificidades da intervenção das CPCJ, bem como de cada caso em concreto, poderá ser necessário recorrer à convocatória por escrito, inclusivé para fazer prova perante o tribunal, ou mesmo para permitir que a família se organize, quer em termos profissionais quer em termos psicológicos.

O que nunca deverá ser equacionado é o recurso à convocatória por escrito através das forças policiais, enquanto elementos exteriores à CPCJ.

Artº.94º. da LPCJ

Artº.9º. e 10º. da LPCJ

Artº.84º.,85º. e 86º. da LPCJ

VIII. INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE PERIGO



Quando não for comprovadamente possível obter o consentimento para a intervenção junto dos detentores do poder paternal (nomeadamente por desconhecimento do seu paradeiro?), quem o poderá dar?

Os detentores da guarda de facto, ou seja, quem venha continuamente desempenhando as funções parentais junto da criança ou jovem.

No entanto, nos casos em que o paradeiro do(s) detentor(es) do poder paternal é desconhecido, deverá ser solicitado um processo de averiguação de paradeiro às autoridades policiais e anexada a respectiva declaração ao processo.

VIII. INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE PERIGO



As medidas de promoção dos direitos e de protecção que as CPCJ podem aplicar estão tipificadas?

As medidas de promoção e protecção são da competência exclusiva das CPCJ e dos Tribunais, estão tipificadas na Lei de Protecção e dividem-se em dois grandes grupos:

- medidas em meio natural de vida (apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para autonomia de vida);
- medidas de colocação (acolhimento familiar e acolhimento em instituição).

Estas medidas são sempre suportadas num acordo de promoção e protecção celebrado e subscrito por todos intervenientes na decisão, acompanhamento, execução e avaliação da execução da medida.

Quanto à duração será sempre a estabelecida no acordo, máximo de 12 meses para as medidas em meio natural de vida (prorrogável até 18 quando o interesse da criança ou do jovem o aconselharem).

São obrigatoriamente revistas no prazo indicado no acordo decorridos períodos nunca superiores a 6 meses.

A cessação destas medidas está também regulada no artº.63º. da Lei de Protecção, sendo de salientar o disposto no nº.2 do mesmo artigo que dispõe que a CPCJ pode continuar a apoiar a criança/jovem e família mesmo após cessação da medida aplicada.

Artº.65º. LPCJ

Artº.36º. LPCJ

Artº.61º. LPCJ

Artº.62º. LPCJ

Nº.1,artº.63º. LPCJ
Nº.2 ,artº.63º. LPCJ

VIII. INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE PERIGO



Quando o diagnóstico da CPCJ for no sentido da adopção da criança, quais os procedimentos que deve seguir?

Deve comunicar ao competente organismo da solidariedade e segurança social tal situação e decidir a aplicação da medida de colocação sob a guarda de pessoa idónea seleccionada para adopção pelo referido organismo, desde que não ocorra oposição expressa e fundamentada do mesmo.

Deverá ainda comunicar ao Ministério Público as situações em que considere adequado o encaminhamento para adopção e o competente organismo da solidariedade e segurança social divergir desse diagnóstico.

A avaliação diagnóstica, o acompanhamento e avaliação da execução das medidas tem que ser efectuado pela equipa de técnicos da CPCJ?

As CPCJ no novo enquadramento jurídico ocupam um lugar de pólo dinamizador da intervenção comunitária e de centro de racionalidade do sistema de protecção, a quem compete gerir os casos, através da figura do gestor de caso que coordena tudo o que é feito dentro e fora da comissão.

Deste entendimento resulta que a CPCJ é responsável pela criança/jovem sobre a qual efectuou um diagnóstico e/ou deliberou uma medida, podendo recorrer em funções das necessidades, à colaboração das entidades da comunidade.

Artº.67º. LPCJ
Artº.44º. LPCJ

Artº.68º. LPCJ

Al.a),nº.1, artº.55º.LPCJ

Artº.13º. LPCJ
Artº.28º. LPCJ

VIII. INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE PERIGO



Em que situações deve a CPCJ abrir processo de promoção e protecção?

O processo inicia-se com a sinalização por escrito ou verbalmente da situação de perigo à CPCJ ou através dos factos de que a comissão tenha conhecimento.

O que deve constar no processo da CPCJ?

O processo deve incluir a informação recolhida, as diligências e os exames necessários ao diagnóstico da situação em concreto, à fundamentação da decisão, à aplicação da(s) respectiva(s) medida(s) e à sua execução.

O processo deverá estar organizado cronologicamente com o registo de todos os actos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de protecção.

Relativamente a factos sobre ao quais tenha sido pedido sigilo, nomeadamente a identificação da entidade sinalizadora ou outros factos sujeitos ao sigilo da relação terapêutica, deverão ser organizados como anexos ao processo.

Deverá ser organizado um processo para cada criança/jovem?

Em regra o processo de promoção e protecção é individual, sendo aberto um processo para cada criança/jovem. Existem no entanto duas excepções:

- Quando a mesma situação de perigo abranger simultaneamente mais do que uma criança/jovem;
- Quando existirem relações familiares que justifiquem abertura de um único processo.

Nestes casos pode ser instaurado um único processo ou, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar.

Nº.1, Artº.97º. LPCJ

Nº.2 e 3, Artº.97º. LPCJ

Artº.78º. LPCJ

Artº.80º. LPCJ

VIII. INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE PERIGO



Quando uma criança/jovem mudam de residência para outro concelho, deve manter-se o acompanhamento do caso?

É competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção a CPCJ da área de residência da criança/jovem no momento em que é recebida a sinalização, quando a residência fôr desconhecida é competente a comissão do concelho onde a criança/jovem fôr encontrado.

Nos casos em que houver mudança de residência por período superior a 3 meses, o processo é remetido para a CPCJ ou tribunal da área da nova residência, **mas somente se já tiver havido aplicação de medida.**

O consentimento para a intervenção tem que ser por escrito?

A lei refere apenas o consentimento expresso dos pais, representante legal ou detentor da guarda de facto, no entanto, e para salvaguarda das próprias CPCJ, sugere-se a obtenção do consentimento por escrito, podendo para o efeito utilizar-se o modelo proposto na Ficha de Processo Individual.

Nº.1,2 e 3 Artº.79º. LPCJ

Nº.4, Artº.79º. LPCJ

Artº.9º. LPCJ

VIII. INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE PERIGO



O que deve conter o Acordo de Promoção e Protecção e quem o deve subscrever?

O acordo de promoção e protecção está consagrado no artigo 36.º e nos artigos 55.º a 59.º da Lei de Protecção, devendo ser negociado e assinado pelo Presidente da CPCJ, pelo(s) titulares do poder paternal, representante legal ou detentor da guarda de facto e pela criança/jovem com idade superior a 12 anos.

Deve conter genericamente os seguintes elementos:

- Identificação do gestor de caso (membro da CPCJ responsável pela gestão do caso);
- Prazo pelo qual é estabelecido;
- Data de revisão;
- Identificação da medida;
- Anexos: - Declaração de Consentimento, Decisão e Plano de Execução da Medida.

Art.º 36.º LPCJ

Art.º 55.º a 59.º LPCJ

Ficha de Processo Individual

VIII. INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE PERIGO



Quem pode consultar os processos das CPCJ?

O processo de promoção e protecção é de carácter reservado, apenas podem ter acesso:

- Os membros da comissão que nele intervenham directamente;
- Os pais, representante legal ou detentor da guarda de facto, pessoalmente ou através de advogado;
- A criança/jovem pessoalmente ou através de advogado;
- Quem demonstre possuir interesse legítimo, mediante autorização do presidente da CPCJ;
- Instituições credenciadas no domínio científico, ficando obrigadas ao dever de segredo e também mediante autorização da CPCJ.

A comunicação social ao relatar situações de crianças/jovens em perigo não pode directa ou indirectamente identificá-los, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

O presidente da CPCJ pode, quando solicitado, informar estes órgãos sobre os factos, decisão e circunstâncias envolventes, necessários para a sua correcta compreensão.

Artº.88º. LPCJ

Artº.89º. LPCJ

Artº.90º. LPCJ

VIII. INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE PERIGO



Em que situações se deve proceder ao arquivamento dos processos?

O que determina o arquivamento do processo é a cessação da medida de promoção e protecção, a remissão a tribunal e a remissão a outra CPCJ.

A cessação das medidas ocorre quando:

- Finda o respectivo prazo de duração;
- Ocorre decisão de revisão que lhe ponha termo,
- É decidida confiança administrativa ou judicial para futura adopção,
- O jovem atinge a maioridade;
- Há afastamento da situação de perigo.

A remissão ao tribunal pode ocorrer quando:

- Exista retirada do consentimento para a intervenção;
- Haja oposição à intervenção da CPCJ pela criança/jovem,
- Indisponibilidade de meios para aplicar ou executar a medida;
- Ausência de decisão da CPCJ após seis meses de conhecimento da situação;
- Não cumprimento reiterado do acordo de promoção e protecção;
- Oposição do Ministério Público à decisão da CPCJ;
- Ausência do acordo de promoção e protecção;
- Apensação a processo judicial.

Artº.99º. LP 147/99

Artº.63º. LP 147/99

Artº.68º. LP 147/99

VIII. INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE PERIGO



Quando se deve proceder à destruição dos processos?

Dentro do princípio do carácter reservado, os processos das CPCJ são destruídos quando o jovem atinge a maioridade, ou quando completa 21 anos nos casos em que tenha solicitado continuação da medida para além da maioridade.

Nº6, artº.88º. LPCJ

Al.d), nº.1, artº.63º. LPCJ